



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26627 - DF (2020/0177090-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES - DF037961
ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS - SP386266
IMPETRADO : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
INTERES. : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, impetrado por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com fundamento no art. 105, I, b, da Constituição Federal, contra suposto ato ilegal atribuído ao Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, consistente na negativa de acesso a informações e documentos sobre eventual cooperação jurídica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América no âmbito da Operação Lava Jato, de que tenha participado na condição de Autoridade Central prevista no Decreto n. 3.810/2001.

Segundo discorre o impetrante, "*em suma, busca-se [...] o acesso a informações ou provas que tenham sido trocadas entre o Ministério da Justiça (DRCI), como autoridade central, e autoridades norte-americanas, ou, ainda, a declaração de que referida autoridade central não participou dessa relação*" (fl. 11).

A tanto, tece considerações acerca de aventada existência de uma estreita relação entre as autoridades judiciárias brasileiras e norte-americanas, "*com troca de informações de inteligência e colaboração à revelia dos canais institucionais oficiais, em flagrante busca selvagem de provas*" (fl. 12), em operação "*realizada especificamente para construir casos e condenar um determinado sujeito específico, por inconfessadas razões de fundo político. Em última instância, a relevância da presente contenda versa sobre a soberania do país*" (fl. 18).

A partir dessas premissas, afirma que (fls. 19/20):

[...] o IMPETRANTE tem legítimo interesse e direito de ter acesso a todos os registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e as norte-americanas sobre os desmandos havidos na Petrobras, ora investigados no âmbito da citada Operação Lava Jato, ainda que exista outras diligências em aberto ou em segredo, tendo em conta as

imputações que lhe são feitas de figurar como o “grande garantidor” desse esquema de corrupção. Ou, como parece provável, tem o direito de saber que a Autoridade Central não participou da cooperação que ocorreu entre as autoridades norte-americanas e os procuradores da Lava Jato de Curitiba “fora dos procedimentos oficiais”.

Com efeito, a cooperação feita nesses moldes — fora dos “procedimentos oficiais” — mostra-se incompatível com o Decreto n.º 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento jurídico pátrio o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília/DF, aos 14 de outubro de 1997, em cujo art. 1º está disposto, de forma expressa e imperativa, que esse “será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém”. Nessa direção, diante das informações públicas indicadas sobre o intercâmbio de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a Defesa do IMPETRANTE, no exercício do legítimo interesse de conduzir Investigação Defensiva, objetivando a constituição de acervo probatório lícito, cujo direito lhe é assegurado em qualquer procedimento ou fase da persecução penal, nos termos do Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, realizou diligência administrativa aos 16.03.2020 perante o DRCI, visando obter informações.

Segue narrando que sua pretensão encontra amparo nos seguintes fundamentos jurídicos:

a) *"o Acordo bilateral celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América é categórico ao dispor que será designado uma Autoridade Central para concentrar o intercâmbio de informações, através de um canal oficial, que no Brasil é o DRCI. O Decreto n.º 3.810/2001 em nenhum trecho dá margem para interpretações que flexibilizam procedimentos formais em incentivo a buscas selvagens a inobservância da supervisão Estatal. Tal entendimento nega vigência a norma em referência e vilipêndia a soberania nacional"* (fl. 28);

b) no art. 1º, item 2, h, do Decreto 3.810/2001, *"nada, absolutamente nada, está a dispor que a cooperação jurídica entre Brasil e USA pode ocorrer à revelia das formalidades prescritas em lei. Muito ao contrário disso, tal dispositivo está apenas a evidência de que o rol do item 2, do art. I, é meramente exemplificativo"* (fls. 28/29);

c) *"Independentemente do cariz que se pretenda conferir ao DRCI – 'institucional' para o Secretário Nacional de Justiça ou 'burocrático' para o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública -, o fato é que há um tratado com força de Lei Ordinária conferindo a Autoridade Central a atribuição de velar por formalidades, como requisito indispensável de validade da cooperação e de manutenção da ordem da política externa do país"* (fl. 33);

d) a técnica de investigação defensiva se amolda ao conceito de paridade de armas no processo penal e, nesse diapasão, encontra amparo nos princípios da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/1988), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/1988), bem como no art. 144 da CF/1988, porquanto a segurança pública

é direito e responsabilidade de todos, e ainda no Provimento n. 188/2018 do Conselho Federal da OAB – motivo pelo qual "*nenhuma autoridade pública poderá impor censura ou impedimento às diligências levadas à efeito*" (fl. 42);

e) a eventual natureza sigilosa das informações pleiteadas deve ser demonstrada à luz do art. 23 da Lei n. 12.527/2011, não bastando afirmações lastreadas em conjecturas, mormente porque "*as informações requisitadas não têm o condão de permitir qualquer interferência no curso dos procedimentos investigatórios, bem como não se adequa à hipótese prescrita pelo verbete da Súmula Vinculante n.º 14, não sendo, assim, justificada a negativa de acesso à informação*" (fl. 49).

Por fim, além dos pedidos de praxe, requer (fls. 89/90):

[...]

b) Em sede cognição sumária, a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado ao Ministério da Justiça o acesso às informações - em poder do Estado e por este sonogada - conforme pretendido pela Defesa Técnica do IMPETRANTE no curso de Investigação Defensiva, haja vista as informações públicas indicadas, as quais dão conta de um intercâmbio ilegal de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas no âmbito da "Operação Lava Jato", ou, ainda, que referido órgão declare que não participou dessa cooperação internacional com autoridades norte-americanas na condição de autoridade central, na forma prevista no Decreto n.º 3.810/2001;

[...]

d) No mérito, diante das informações públicas indicadas, sobre o intercâmbio de informações e de documentos, bem como de encontros e de diligências, entre autoridades judiciárias nacionais e norte-americanas, e levando-se em consideração que tais procedimentos devem necessariamente passar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) – que integra a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública -, que seja concedida a segurança, a fim de que se franqueie acesso à cópia integral de todos os eventuais registros relativos ao intercâmbio de informações, contatos, encontros, provas, procedimentos e investigações entre as autoridades locais e norte-americanas no âmbito da "Operação Lava Jato", nos termos da Investigação Defensiva comunicada na origem por meio de correspondência encaminhada em 16.03.2020, ou, então, para que referido órgão esclareça e certifique que não participou dessa cooperação internacional com os Estados Unidos da América na condição de autoridade central na forma prevista no Decreto n.º 3.810/2001.

No despacho de fls. 953/955, o em. Presidente do STJ determinou que fosse notificada a autoridade impetrada para prestar informações, antes do exame do pedido de liminar.

Informações prestadas às fls. 965/975, acompanhadas dos documentos de fls. 976/1.130.

O impetrante reitera o pedido de concessão da liminar (fls. 1.133/1.134).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 958) e, então, a juntada de

documentação relativa ao objeto da causa (fls. 1.137/1.352).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida somente ao fim da demanda.

Na hipótese em apreciação, tenho por presentes os dois requisitos, os quais viabilizam a concessão da almejada liminar, mas apenas em parte.

No plano do *fumus boni iuris*, queixa-se o impetrante de que, com o indevido aval da autoridade impetrada, está sendo impedido de acessar informações junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), relativas à eventual tramitação de pedidos judiciais de cooperação formulados em indicadas ações penais, a que responde no âmbito da chamada Operação Lava Jato. Tal cooperação, acaso ocorrida, teria como interlocutor os Estados Unidos, à conta de Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal firmado entre os dois Países e, no Brasil, internalizado pelo Decreto 3.810/2001. Diz, mais, que o DRCI nem sequer esclarece se por lá tramitou algum pedido a esse respeito, escudando-se em que informações quanto a esse aspecto deveriam ser obtidas perante a própria autoridade judiciária, que, ademais, é quem poderia valorar o grau de sigilo incidente sobre o material eventualmente arrecadado em regime de cooperação internacional. Daí que, no intuito de acessar a pretensa documentação junto à própria autoridade coatora, o autor invoca os favores do art. 5º, XXXIII, da Constituição e as disposições da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

Já nos domínios do perigo da demora, sustenta sua presença nos seguintes moldes (fls. 87/88):

O segundo requisito se revela quando da urgência do pedido liminar. Como se sabe, a este pressuposto jurídico, denomina-se periculum in mora.

In casu, o risco no perigo da demora do deferimento do pedido de liminar se encontra patente, considerando-se que o IMPETRANTE está sendo acusado de em diversos procedimentos em curso - com base em elementos coligidos em espúrios conchaves para “construir casos” - de arquitetar e capitanear um imaginário macro esquema de corrupção, sobre o qual está impossibilitado de arguir em toda sua extensão, por força do ato coator, eventuais violações sobre o processo de cooperação jurídica internacional (v.g. devido processo legal, ampla defesa e contraditório).

Para se ilustrar concretamente o perigo de demora retro mencionado, basta um simples observar do momento processual em que se encontram os processos originados na Justiça Federal do Paraná — para onde foram direcionadas as ações provenientes da cooperação internacional, cujas informações estão sendo sonegadas ao IMPETRANTE. Por

primeiro, destaca-se o célebre processo do “triplex no Guarujá” (Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR) – exatamente aquele objeto de exaltação por autoridades norte-americanas, como acima apontado -, o qual se encontra na iminência ter retomado o julgamento dos ED’s no AgRg em REsp por esta Colenda Corte. Outrossim, o processo do “imóvel do instituto” (Ação Penal n.º 50631130-17.2016.4.04.7000/PR) aguarda a prolação de sentença — o que poderá ocorrer a qualquer momento. Por fim, releva especialmente assinalar o processo do “sítio de Atibaia” (Ação Penal n.º 5021365-32.2017.4.04.7000/PR), que terá no próximo dia 22.07.2020 (quarta-feira) o julgamento dos ED’s nos ED’s na Apelação Criminal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (TRF-4).

Esse, pois, o contexto a ser considerado nessa quadra de cognição não mais que superficial, própria dos provimentos provisórios e precários.

Com efeito, bem se compreende o zelo da autoridade ministerial em restringir a liberação de informações em torno das ações do DRCI, na qualidade de Autoridade Central que se limita a otimizar os meios necessários para a interlocução e a concretização de atos de cooperação internacional, não se erigindo como destinatária final ou guardiã definitiva do "produto investigativo" gerado pela cooperação judiciária internacional por ela, repita-se, apenas intermediada.

Entretanto, nada obstante tais premissas, lícito se faz, ainda que num olhar prefacial sobre o tema, acreditar que o DRCI possua em seus registros de atividade o controle dos dados referentes aos pedidos de cooperação internacional que lá aportam (sejam os formulados pelas autoridades judiciárias nacionais sejam, no caso, aqueles oriundos das congêneres norte-americanas), inclusive com a identificação/numeração das ações penais a que atrelados no Brasil.

Nessa medida, parece não haver óbice, nessa quadra inaugural do *writ*, a que a Autoridade Central brasileira (DRCI), sem o encargo de franquear o acesso ao conteúdo da correlata documentação, possa disponibilizar à parte impetrante, única e tão somente, informações que revelem a existência, ou não, de pedidos de cooperação internacional formulados, isolada ou reciprocamente, entre as autoridades Judiciárias brasileiras e americanas, tendo por foco as ações penais antes mencionadas.

Como refere o impetrante, legítimo se revela o seu interesse em instruir, com tais informações (positivas ou negativas que sejam), noticiada Investigação Defensiva por ele deflagrada, em providência respaldada pelo Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB. O *periculum*, nesse contexto, ressaí da factível circunstância de que algumas das ações penais a que responde já se achariam em estágio avançado, urgindo, por isso, o acesso às informações buscadas nesta lide mandamental.

A orientação aqui adotada está a tomar como parâmetros não só as cláusulas constitucionais asseguradoras do direito à informação e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXIII e LV, respectivamente), como também importante diretriz posta na Lei de Acesso à Informação,

que sinaliza no sentido da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção (art. 3º, I, da Lei 12.527/11).

ANTE O EXPOSTO:

I - **defiro, apenas em parte**, o pedido de medida liminar, determinando à autoridade coatora – Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança – que informe ao impetrante, **única e tão somente**, sobre a existência, ou não, de pedidos de cooperação internacional formulados por autoridades Judiciárias brasileiras ou americanas (EUA), com base no acordo referido no Decreto 3.810/01, que tenham tramitado ou ainda tramitem perante a Autoridade Central brasileira (DRCI), tendo por foco as específicas 6 (seis) ações penais a que responde o impetrante no âmbito da Operação Lava Jato, todas identificadas e numeradas na nota de rodapé n. 12, da página 11 da petição inicial destes autos; em caso de inexistirem pedidos de cooperação internacional relacionados aos mencionados processos penais, deverá a autoridade impetrada, do mesmo modo, informar acerca dessa inexistência; **fixo, outrossim, o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a contar da publicação desta decisão, para o atendimento da presente medida, comunicando-se a este relator sobre o seu cumprimento;

II - **admito** o ingresso da União, como requerido à fl. 958, ao tempo em que também **defiro** a juntada de documentos por ela solicitada às fls. 1.137/1.352;

III - proceda-se, outrossim, ao **desentranhamento** das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 965/975), bem como dos documentos que as acompanham (fls. 976/1.130), tendo em vista que não dizem respeito ao presente *writ*, mas sim ao **MS 26.625/DF**, também de minha relatoria, ao qual devem ser prontamente direcionados e juntados;

IV - dê-se **vista** ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/09);

V - oportunamente, **voltem** conclusos.

Cientifiquem-se a autoridade coatora e a parte impetrante, com **urgência**.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

Sérgio Kukina

Relator